



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSOS	SEDUC-PRC-2023/30457 e CEESP-PRC-2023/00187		
INTERESSADO	Henrique Saavedra Silva		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da Diretoria de Ensino – Região Sul 1 – Equivalência de Estudos		
RELATORA	Consª Débora Gonzalez Costa Blanco		
PARECER CEE	Nº 450/2023	CEB	Aprovado em 02/08/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Por meio de recurso protocolizado neste Conselho Estadual de Educação, em 23/06/2023, foi solicitada a revisão da decisão de indeferimento do pedido de equivalência de estudos de Henrique Saavedra Silva, proferida pela Portaria do Dirigente Regional de Ensino 135, de 09 de maio de 2023, republicada no D.O.E. de 26/06/2023, p. 20.

De acordo como os autos, o aluno Henrique Saavedra Silva cursou, no Brasil, até a 2ª série do Ensino Médio, em 2021, sendo transferido no ano letivo de 2022, na 3ª série, cursando a referida série do Ensino Médio na Escola Mount Boucherie Secondary, em British Columbia, no Canadá, até 27/01/2023 (fls.14 a 19 do Processo CEESP-PRC-2023/00187).

Em 28/04/2023, foi solicitado à Diretoria de Ensino – Região Sul 1 o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados pelo aluno na Escola Mount Boucherie Secondary, em British Columbia, no Canadá, referente à 3ª série do Ensino Médio, em 2022, para fins de conclusão do Ensino Médio (fls. 03 a 16, do Processo SEDUC-PRC-2023/30457). Destacamos que os documentos escolares, inclusive os referentes à escola do Canadá, que estão no Processo SEDUC-PRC-2023/30457, de fls. 07 a 15, estão com visto confere, assinado por supervisor de ensino. Em fls. 17 do Processo SEDUC-PRC-2023/30457 consta o indeferimento da supervisora de ensino que analisou o requerimento com a justificativa de que não foi apresentado o documento do Canadá e pelo não atendimento da Deliberação CEE 21/2001, citado o artigo 1º e o § 1º da referida Deliberação:

“Artigo 1º - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se por esta Deliberação.

§1º - Para os efeitos desta Deliberação consideram-se alunos do exterior aqueles que frequentaram, exclusivamente ou por período superior a dois anos, escolas sediadas fora do país.”

A Portaria do Dirigente Regional de Ensino 135, de 09/05/2023, foi publicada no DOESP de 10/05/2023, p. 36, com o indeferimento. Tal portaria foi republicada no DOESP de 26/06/2023, p. 20, tendo em vista que, na publicação de 10/05/2023, havia constado que o aluno tinha realizado seus estudos nos Estados Unidos e não no Canadá (fls. 19 e 20 do Processo SEDUC-PRC-2023/30457).

Em 23/06/2023, o Interessado, representado por sua advogada Rosângela Kayayan Montagnini, OAB/SP 124.902, protocolizou recurso administrativo no Conselho Estadual de Educação (fls. 02 a 21, do Processo CEESP-PRC-2023/00187), solicitando urgência quanto à análise do recurso, tendo em vista que o aluno pretende iniciar seus estudos no Ensino Superior no 2º semestre de 2023 e alegando:

- A ocorrência de erros materiais na decisão da Diretoria de Ensino – Região Sul 1, uma vez que na Portaria do Dirigente Regional de Ensino n.º 135, de 09/05/2023 publicada no D.O.E. de 10/05/2023, p. 36, constou que a instituição cursada pelo aluno no exterior seria a Central Okanagan Public Schools, Califórnia, Estados Unidos da América e que não foram apresentados documentos originais. No caso, a instituição cursada é a Mount Boucherie Secondary, localizada em British Columbia, Canadá, e todos os documentos emitidos no Canadá foram apresentados, com tradução juramentada e carimbo do consulado brasileiro.



CEESP/PC/2023/00458

Assim, de acordo com o recurso, a análise foi superficial, incompleta e equivocada pela Diretoria de Ensino – Região Sul 1.

- A Supervisora de Ensino analisou de modo equivocado a documentação do interessado, ao indeferir por “*não apresentar o documento do Canadá e por não atender a Deliberação CEE 21/2001*” citando os seguintes dispositivos da referida Deliberação:

“Artigo 1º - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se por esta Deliberação.

§1º - Para os efeitos desta Deliberação consideram-se alunos do exterior aqueles que frequentaram, exclusivamente ou por período superior a dois anos, escolas sediadas fora do país.”

De acordo com o recurso, o Interessado deve ser considerado aluno do sistema brasileiro, tendo em vista o tempo estudado no exterior, isto é, menos de dois anos, e foi lembrado que o aluno foi aprovado na escola do Canadá.

- Necessidade da decisão de indeferimento da equivalência de estudos do Interessado pela Diretoria de Ensino – Região Sul 1 ser reformada e que seja reconhecida e declarada a equivalência de estudos realizados no exterior pelo recorrente.

1.2 APRECIÇÃO

A Lei 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) sobre equivalência de estudos prevê o seguinte:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

A Deliberação CEE 21/2001 dispõe sobre equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e estabelece o seguinte:

“Artigo 1º - A equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regula-se por esta Deliberação.

§1º - Para os efeitos desta Deliberação consideram-se alunos do exterior aqueles que frequentaram, exclusivamente ou por período superior a dois anos, escolas sediadas fora do país.

§ 2º - São considerados como alunos do sistema brasileiro de ensino aqueles que frequentaram escola no exterior por período de até dois anos.

(...)

Artigo 3º - Aluno proveniente do exterior, que pretende a equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino fundamental ou médio, deve apresentar sua solicitação diretamente na Diretoria de Ensino, em cuja jurisdição residir.

Parágrafo único – Para declarar a equivalência de estudos em nível de conclusão, a Diretoria de Ensino levará em conta a análise da escolaridade do aluno e os seus direitos no país de origem, comparando-a com as exigências do sistema brasileiro.”

A Indicação CEE 15/2001 esclarece que:

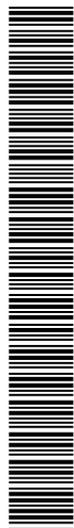
“1.1 - O Artigo 1º define duas situações distintas para os alunos que pretendem ingressar no sistema brasileiro de ensino, relativamente ao ensino fundamental ou médio.

1.2 - A primeira situação é a dos alunos provenientes do exterior que tiveram sua escolaridade totalmente realizada fora do país, ou ainda por período igual ou superior a 2 (dois) anos.

No caso de prosseguimento de estudos, tal como previsto no Artigo 2º, a matrícula deve ser requerida diretamente na unidade escolar de interesse do aluno. A decisão quanto à classificação é de responsabilidade da escola, que deve decidir pelo conjunto das características do aluno, tais como grau de desenvolvimento (incluindo a idade, estudos anteriores e do mínimo de compensação ou adaptações, tendo em vista o projeto pedagógico da escola onde o aluno prosseguirá seus estudos).

Já os alunos do sistema brasileiro de ensino são os que têm pequena escolarização no exterior (período inferior a dois anos) e retornam ao sistema brasileiro. A solução apontada no Artigo 4º do anexo projeto de Deliberação traduz, de forma simples que, embora recebam documentos de conclusão no exterior, os alunos do sistema brasileiro de ensino devem ser classificados, na sua volta, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma, que continuou seus estudos no Brasil.

Quanto aos alunos que pretendam o reconhecimento do certificado de conclusão devem dirigir-se à Diretoria de Ensino em cuja jurisdição residem.”



Assim, para analisar situações em que se pretende a equivalência de estudos em nível de Conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, há a necessidade de se considerar a Deliberação CEE 21/2001, mas não apenas o previsto no artigo 1º e seus parágrafos, mas também o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único. O artigo 1º da Deliberação CEE 21/2001 define duas situações distintas: alunos que são considerados do exterior e alunos considerados do sistema brasileiro de ensino. O artigo 3º da Deliberação CEE 21/2001 deixa claro que o aluno proveniente do exterior e que pretende a equivalência em nível de conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio deve fazer a solicitação na diretoria de ensino, independentemente de o aluno ser considerado do exterior ou do sistema brasileiro de ensino, assim como procedeu o aluno Henrique Saavedra Silva que concluiu os estudos referentes à 3ª série do Ensino Médio no Canadá. No caso, observando o parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE 21/2001 e de acordo com os documentos que estão nos processos, o aluno estudou as três séries do Ensino Médio e pode ser declarada a equivalência de estudos.

Ressaltamos que, em solicitação semelhante, o Parecer CEE 392/2015 deferiu o pedido de equivalência de estudos realizados nos Estados Unidos da América, trazendo em sua apreciação o seguinte entendimento:

“(...) a Deliberação CEE Nº 21/01 não estabelece textualmente que as disciplinas cursadas no exterior devem complementar a matéria, ou estar em sequência, com a matéria já cursada no Brasil. A Deliberação prevê que o aluno do sistema brasileiro de ensino deve ser classificado, na sua volta, no limite, no mesmo nível do grupo de alunos de sua turma, que continuou seus estudos no Brasil, ou seja, não pode comprimir estudos.

No presente caso, o aluno cursou dois anos e um semestre de Ensino Médio no Brasil e um semestre no exterior, tendo completado, assim, três anos de estudos no Ensino Médio.

Cabe, assim, repetir o entendimento já consolidado pelo Parecer CEE Nº 76/09, que tratou de equivalência de estudos:

“A LDB desburocratiza as normas para matrícula e para reconhecer estudos realizados, inclusive os que o interessado não pode comprovar. Não mais se faz a equivalência burocrática de carga horária, ano a ano, de disciplina a disciplina. Pela Deliberação CEE nº 21/2001 analisa-se até mesmo os direitos no país de origem comparando-os com as exigências brasileiras. Em caso de dúvidas, até mesmo a avaliação de competências poderá ser utilizada”.

Diante desse status quo, não cabe a este Conselho cercear direito onde a lei não o fez, ou ainda estipular de ofício critérios mais rigorosos do que aqueles estabelecidos por norma, sobretudo em circunstâncias em que não há referência cabal que possa servir como pedra de toque para a efetiva comparação entre sistemas de ensino tão díspares em sua concepção e forma de apresentação. Entende-se, portanto, tratar-se de decisão justa e ponderada a adoção do critério do tempo total de dedicação aos estudos no ensino médio do interessado.”

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Deliberação CEE 21/2001, defere-se o recurso de Henrique Saavedra Silva, de equivalência de estudos em nível de Conclusão do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia do presente Parecer à advogada do Interessado, à DER Sul 1, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, de 25 de julho 2023.

a) Consª Débora Gonzalez Costa Blanco
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de julho de 2023.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de agosto de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

PARECER CEE 450/2023 - Publicado na íntegra no DOESP em 03/08/2023 - Seção I - Página 35



Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 03/08/2023 às 16:03:58.
Documento Nº: 76021303-3221 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76021303-3221>



CEESP/PC/202300458